



MINISTÉRIO DA FAZENDA

jrc/
.....

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01-537

Recurso nº : RP/302-0.372

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S/A. MARÍTIMA E COMERCIAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA.

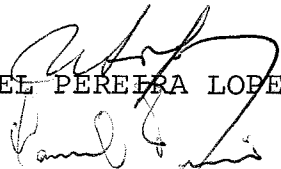
Nos casos de importação de mercadorias a granel não há como deixar de aplicar as normas gerais estatuidas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 95/84 quando inexistente exame pericial prévio, específico e livre de restrições técnicas, considerando-se ainda o estatuido no ART.483 DO RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Por unanimidade de votos, acolher a representação incidental do Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de mandar riscar dos autos as expressões da recorrente indicadas na peça de fls. 267/268.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988

7


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

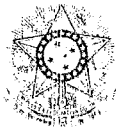

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.050/000.997/86-81

RECURSO Nº: : RP/302-0.372
ACÓRDÃO Nº: : CSRF/03-01.537
RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
TES
SUJEIRO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. MARÍTIMA E COMERCIAL

R E L A T Ó R I O

O recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional é contra decisão, por maioria de votos, da Colenda 2a. Câmara do 3º Conselho ao entender que a falta de ácido fosfórico, acima dos limites fixados na IN-SRF 95/84, constitui quebra inevitável decorrente de força maior ou caso fortuito e, além disso, a perda ocorrida de 2,57% está dentro do limite admitido pela IN-SRF 12/76 (5%) para afastar a cobrança da multa, mesmo que, para efeito de imposto, o teto admissível pela IN 95 seja 0,5%; ademais, laudos do INT admitem quebra de até 0,4% para esse produto.

Essa decisão tem a seguinte Ementa:

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA e transportada a granel: ácido ortofosfórico. Diferença para menos que se situa dentro dos limites percentuais de variação considerados normais pelo INT, através de laudo.

Recurso a que se dá provimento, rejeitadas as preliminares arguidas.

A inclita Procuradora cita na peça recursal o voto

7.

1

vencido do insigne Conselheiro Sálvio Medeiros da Costa, concordando com o "decisum" de 1ª Instância em outro Acórdão, de número 302-31.177, que leio em Sessão e considero como se neste Relatório estêjá transcrito (fls. 212 a 214) e afirma que, se existe a IN 95, os percentuais de quebra por ela fixados são os que devem ser obedecidos. Ademais, esse critério foi endossado pelo RA, em 1985, no seu ART. 483.

O Sujeito Passivo, em suas contra razões, fala em cerceamento de defesa, por não aceitar o argumento de a IN 95 estabelecer percentual máximo de falta, não acolher a validade de Instruções Normativas, por não ter havido vistoria com a participação das partes envolvidas, por não ter sido notificado da realização de perícia.

Diz que o RA contraria a Constituição, fala em ISO NOMIA (Igualdade entre Contribuinte e Fazenda), em esta Câmara Superior não ter existência legal (criada por Decreto e não por lei - fls. 242), que a Procuradoria da Fazenda fez em seu Recurso, a não ser transcrever um voto vencido e pedir que prevaleça a IN 95 e aduz: "Aliás essa Instrução está atualmente inserta em um dos ARTs do famigerado e execrável Regulamento Aduaneiro". (O artigo 483). Esse decreto foi elaborado por agentes do próprio fisco e que nada mais fizeram do que abolir mais de 40 (quarenta decretos) reunindo num único volume (o regulamento aduaneiro) tudo o que era do seu interesse, o que lhe favorece, revogando tudo o que não lhe interessava, que contrariava os seus interesses" o continua com alegações desse jaez (fls. 243 em diante, que corresponde a 24ª das contra razões até a 32ª) que leio em Sessão. Aliás, existem 2 fls. 26 nessas contra razões sendo que a partir da segunda fls. 26 é utilizado outro equipamento datilográfico.

É o Relatório.



V O T O

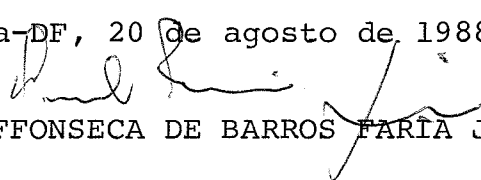
Não há que se cogitar em cerceamento de defesa, já que sua análise está prejudicada pelo julgamento do mérito.

Também descabem as alegações a respeito de constitucionalidade.

A quebra natural, ao contrário do que diz a empresa (novamente falando em cerceamento de defesa), foi objeto de consideração. Neste passo entro no mérito da lide entendendo eu que, havendo específica previsão legal quanto à falta constatada de líquido a granel, estipulando ser devido o I.I quando essa quebra for superior a 0,5% (IN 95/84 e ART. 483 do R.A.), cabe razão à Procuradoria da Fazenda.

Nestes termos, dou provimento ao Recurso. 7.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1988


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR - RELATOR